



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-05173/10

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Curral de Cima. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Declaração da pretendida regularização. Concessão de registro aos atos de ingresso no serviço público da Prefeitura Municipal de Curral de Cima dos Agentes Comunitários de saúde e de Combate a Endemias. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC – 2957/16**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE no Município de curral de Cima, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.*

*Aos três dias de maio de 2013, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 111/114) constatando as seguintes irregularidades:*

- 1. Ausência da lei municipal que criou o cargo de ACS.*
- 2. Insuficiência da documentação relativa ao processo seletivo do qual participaram os ACSs relacionados (Antônio Daniel da Silva Sobrinho, Genilda Maria da Silva, Manoel José da Silva, Maria da Penha da Conceição, Osete do Carmo Silva dos Santos, Rivaldo Araújo de Souza, Roldão Batista da Silva, Severino Pedro da Silva, Terezinha Bento do Nascimento, Jarbas Fernandes Sabino), para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão do registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios. (grifo nosso)*
- 3. Insuficiência da documentação relativa ao processo seletivo do qual participaram os ACE relacionados (Alexandre Francisco do Nascimento, Alexsandro Lima da Silva e Joel Augusto da Silva), para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, sobretudo pelo fato de ter sido composto apenas de entrevista e treinamento, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei nº 11.350/2006, segundo o qual a seleção deverá ser composta de provas e títulos.*
- 4. Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1997 a 2004) e a data de admissão dos servidores constante no SAGRES (2008), havendo necessidade de retificação desta última.*

*Regularmente citado, com oportunidade do exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, a gestor responsável, Prefeito Nadir Fernandes de Farias, deu o silêncio como resposta.*

*Na sequência, o álbum processual seguiu ao Ministério Público Especial de Contas para oitiva. Através do Parecer nº 0082//15 (fls. 118/121), o representante do Parquet, Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, em 12/02/2015, assim ponderou:*

*Na praxe Administrativa, sabemos que a regra para a contratação de pessoal na administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios é a realização de concurso público, conforme disposição expressa do art. 37, II, da Constituição Federal.*

*Referida regra, no entanto, abarca exceções, quais sejam: as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, conforme o descrito no art. 198, § 4º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006.*

(...)

*No entanto, a própria Emenda nº 51, em seu art. 2º, parágrafo único, dispôs que “os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”.*

*Da mesma forma, após a EC 51/2006, em conformidade com o disposto no art. 9º da recente Lei nº 11.350/2006, que trata do aproveitamento do pessoal contratado como ACS e ACE, a contratação regular destes deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Conclui-se, portanto, que caso os agentes tenham sido admitidos anteriormente à EC nº 51/2006, sem qualquer processo de seleção pública, não poderão continuar exercendo suas atividades. No mesmo sentido se procede em relação àqueles contratados após a vigência da EC nº 51/2006, sem o devido processo seletivo mencionado na Lei 11.350/2006 e no art. 198 da CF/88.*

*Todavia, o caso em tela apresenta fortes indícios da participação dos Agentes Comunitários na seleção e da existência do processo seletivo. Portanto, de acordo com o Princípio da Razoabilidade e da Essencialidade do Serviço Público, bem como para evitar prováveis prejuízos que possam vir a ser causados à coletividade em virtude de uma possível negativa de registro dos supramencionados ACSs, este Parquet entende que a comprovação da realização do processo seletivo se deu a contento.*

*Ressalte-se que não se está a desconsiderar a necessidade da realização de processo seletivo, que deve ocorrer de forma regular e de acordo com as normas pertinentes, pois já se trata de uma exceção à regra constitucional do Concurso para ingresso em cargo público.*

*Reforça este entendimento o fato de que desde 1999, antes da edição da EC 51/2006, através da Resolução CIB/E-PB nº 033/99 e do “Roteiro de Orientações da Secretaria de Saúde”, o Estado da Paraíba regulou os processos seletivos de ACSs, consignando requisitos necessários para a concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.*

*No que se refere aos ACE, não houve processo seletivo público, tendo sido comprovada apenas a ocorrência de entrevista, o que fere o ditame da EC 52 e os princípios administrativos.*

*Finalizando sua manifestação opinou pela **REGULARIDADE das contratações dos ACS e IRREGULARIDADE das contratações dos ACE.***

*Por determinação do Relator, a 1ª Câmara do TCE/PB promoveu a citação postal do Alcaide e dos Agentes de Combate a Endemias, identificados em momento anterior deste relatório. Superado o prazo para apresentação de justificativas, sem resposta dos interessados, o Relator solicitou a renovação das citações postais, alterando-se o endereço para aquele em que fica sediada a Secretaria de Saúde do Município. Feito os novos chamamentos e esgotado o lapso temporal concedido, a 1ª Câmara fez retornar os autos ao Gabinete da Relatoria.*

O processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR:**

De saída, vale salientar que, quanto aos Agentes Comunitários de Saúde, a Auditoria, mesmo apontando como insuficiente a documentação tombadas aos autos para fazer prova da realização do processo seletivo, assinalou, de forma expressa, que a falha pode ser relevada para fins de concessão de registro aos mencionados servidores.

Seguindo a mesma direção, o representante o MPJTCE pugnou pela regularização dos vínculos funcionais dos ACSs, sob a forma de concessão de registros dos atos admissionais, por acreditar existir indícios relevantes da submissão destes (ACSs) a processo seletivo público, conforme determina a Emenda Constitucional n° 51/2006.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no sentido de admitir como provas da feitura de processo seletivo os elementos já tombados ao almanaque processual. Destarte, posto-me de forma favorável à concessão de registro aos atos de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Curral de Cima.

Quanto aos Agentes de Combate de Endemias, a 1ª Câmara do TCE/PB, recentemente (07/07/2016), ao se debruçar sobre o Processo TC n° 11.580/09 (regularização de vínculo funcional dos ACSs e ACEs de Picuí), emitiu Decisão paradigmática (Acórdão AC1 TC n° 1.972/2016, item 2), tomada como precedente, que introduziu critérios objetivos necessários à concessão de registro aos ACEs, a saber:

- a) Comprovada participação de processo seletivo simplificado ou
- b) Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda ou
- c) Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda ou
- d) Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda.

Considerando que naquele processo (TC n° 11.580/09) as peculiaridades inerentes aos Agentes de Combate a Endemias foram exaustivamente abordadas, abstenho-me de expedir novos comentários a respeito, limitando-me a analisar o caso concreto sob as traves simplificadoras estabelecidas no prefalado Acórdão.

De acordo com o relatório da Auditoria, os referidos agentes apresentam registro de atuação específica na Prefeitura, tanto no CNESNet quanto no SAGRES, em momento anterior à promulgação da EC n° 51/06 (14/02/2006) – enquadrados, portanto, nas alíneas b e c do item 2 do predito Acórdão – de forma que, sob a nova direção decisória adotada pelo TCE/PB, merecem o pretendido registro de seus atos admissionais.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05173/10, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **Declarar regularizado o vínculo funcional, conforma a Emenda Constitucional n° 051/2006, e conceder registro aos atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde:**

- Antônio Daniel da Silva Sobrinho;
- Genilda Maria da Silva;
- Manoel José da Silva;
- Maria da Penha da Conceição;
- Osete do Carmo Silva dos Santos;
- Rivaldo Araújo de Souza;

- *Roldão Batista da Silva;*
- *Severino Pedro da Silva;*
- *Terezinha Bento do Nascimento; e*
- *Jarbas Fernandes Sabino.*

**- Declarar regularizado o vínculo funcional, conforme a Emenda Constitucional n° 051/2006 interpretada sob a luz do Acórdão AC1 TC n° 1972/2016, e conceder registro aos atos de admissão dos seguintes Agentes de Combate a Endemias:**

- *Alexandre Francisco do Nascimento;*
- *Alexsandro Lima da Silva; e*
- *Joel Augusto da Silva.*

**- Arquivar os presentes autos.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 15 de setembro de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 12:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO